



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/10/2014

ITEM 32

TC-1692/026/12

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali.

Período(s): (01-01-12 a 13-09-12), (14-10-12) e (14-11-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Gilson Luiz Correia de Menezes.

Período(s): (14-09-12 a 13-10-12) e (15-10-12 a 13-11-12).

Advogado(s): Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanha(m): TC-001692/126/12 e Expediente(s): TC-004403/026/12, TC-004404/026/12, TC-004405/026/12, TC-017107/026/13, TC-034149/026/13, TC-042061/026/11, TC-042062/026/11, TC-042063/026/11 e TC-042064/026/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA, exercício de 2012.**

A fiscalização in loco a cargo da **3ª Diretoria de Fiscalização/ DF-3** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 106/112, observou irregularidade em alguns itens:

- A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
- A.3 – CONTROLE INTERNO
- B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL
- B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO
- B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS
- B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS
- B.1.6 – DÍVIDA ATIVA
- B.2.1 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF
- B.2.2 – DESPESA COM PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- B.3.1 - ENSINO
- B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO
- B.3.1.3 - CRECHES CONSTRUÍDAS
- B.3.2 - SAÚDE
- B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO
- B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
- B.5.3 - ENCARGOS
- B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS
- B.6.1 - TESOURARIA
- B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS
- B.7 - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES
- B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
- C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES
- C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL
- D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS
- D.1.1 - LIVROS E REGISTROS
- D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
- D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL
- D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 132/158, alegando em síntese que os valores da dívida de precatórios transferidos ao Tribunal de Justiça não foram contabilizados como liquidados e pagos pelo fato de que aquela corte jurisdicional não efetuou no exercício o pagamento aos credores...as divergências entre os saldos contábeis da prefeitura e do sistema audeps aconteceram em virtude de falhas na parametrização de dados que os técnicos estão apurando e ajustando os códigos de ligação para evitar possíveis incorreções...os duodécimos foram pagos na medida e nos exatos termos das solicitações enviadas pela câmara municipal...de acordo com a lei complementar nº 36/95 que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal de diadema especialmente dos cargos de livre provimento em comissão possuem características de assessoramento.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram para a emissão de parecer favorável.

O Ministério Público de Contas e a Secretaria Diretoria Geral concluíram para a emissão de parecer desfavorável. Acrescentou a SDG que as contas estão comprometidas face à reiterada ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, ao INSS, ao regime próprio e

OZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao PASEP, a não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB, além da inadequação do quadro de pessoal, graves deficiências no setor da Tesouraria, elevado percentual de alterações orçamentárias e excesso de divergências com o sistema AUDESP.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA, exercício de **2012**, apresentaram falhas que as justificativas apresentadas não conseguiram afastar.

A reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP, a não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB, a inadequação do quadro de pessoal, as deficiências na Tesouraria, o elevado percentual de alterações orçamentárias e as divergências das informações ao sistema AUDESP são as causas determinantes deste parecer.

De outro modo, **o Município cumpriu os índices obrigatórios** relativos aos gastos com ENSINO 25,15%, FUNDEB 98,41%, MAGISTÉRIO 77,42%, SAÚDE 31,86% PESSOAL em 49,62%, LRF (art. 21, parágrafo único e art. 42) e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA 9,02%.

Desta maneira e considerando as manifestações da ATJ, MPC e SDG, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

Para melhor análise deste Tribunal serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pela ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino que se officie a origem, a margem do parecer e por ofício, sobre as recomendações propostas pela ATJ.

Officie-se, ainda, o Ministério Público da Comarca a respeito das ocorrências verificadas no item "pessoal".

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre as recomendações deste Parecer e, as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 28 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR